

POVOS INDÍGENAS, GENOCÍDIO E PANDEMIA NO BRASIL*¹*INDIGENOUS PEOPLES, GENOCIDE AND PANDEMICS IN BRAZIL*Fernanda Frizzo Bragato²Marco Antônio Delfino de Almeida³Jocelyn Getgen Kestenbaum⁴

Resumo: O avanço da pandemia de COVID-19 entre as comunidades indígenas brasileiras em um contexto de dismantling de políticas de proteção e de hostilidade do atual governo, aliada aos efeitos desproporcionais em termos de contaminação e mortalidade, têm preocupado organizações indígenas e autoridades públicas. Povos indígenas são vítimas potenciais de genocídio, que pode se configurar tanto como ato punível criminalmente, como política de Estado, gerando responsabilidade objetiva. Este estudo pretende investigar de que modo a condição de suscetibilidade à destruição de algumas comunidades indígenas, durante a pandemia, pode ser entendida como resultado de uma política de Estado caracteristicamente genocida. Para tanto, este artigo faz uma ampla revisão bibliográfica e documental da atuação estatal dos últimos anos em relação aos povos indígenas, da sua situação atual durante a pandemia e, por fim, analisa doutrina, legislação e jurisprudência a respeito do genocídio como ato ilícito praticado pelo Estado.

Palavras-chave: Povos Indígenas; genocídio; responsabilidade estatal; COVID-19

Abstract: COVID-19 pandemics spreads among Brazilian indigenous communities while they endure the dismantling of protective policies, the current government's hostility, as well as the disproportionate effects in terms of contamination and mortality. This situation has been concerning indigenous organizations and public authorities in Brazil and worldwide. Indigenous peoples are potential victims of genocide, an act characterized both as a criminally punishable conduct and as a State policy capable to generate international State liability. This study intends to investigate whether and how the conditions of susceptibility to the physical destruction met by several Brazilian indigenous communities during the pandemics can be framed as an outcome of a genocidal State policy. To this end, this article carries out a comprehensive bibliographic and documentary review of the Brazilian State's performance in recent years towards indigenous peoples, their current situation during the

* Texto submetido em 24/07/2020 e aprovado para publicação em 25/07/2020.

¹ Artigo elaborado no âmbito do Projeto "Conflitos territoriais indígenas e risco de atrocidade: possibilidades de resposta na perspectiva preventiva", aprovado no Edital da FAPERGS 02/2017 – PqG.

² Pesquisadora do CNPq Nível 2. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Doutora em Direito pela UNISINOS, com período sanduíche no Birkbeck College da Universidade de Londres (2009). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5398-4643>.

³ Especialista em Direito Constitucional. Mestre em Antropologia Social. Professor de Direitos Humanos da UNIGRAN. Procurador da República em Dourados. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7105-6410>.

⁴ JD – Cornell Law School; Graduada em Saúde Pública – Johns Hopkins Bloomberg School of Public Health; Graduada em Bachelor of Arts – Cornell University; Diretora e Professora da Clínica de Direitos Humanos e Prevenção de Atrocidades - Cardozo Law School – Nova York. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5189-496X>.

pandemic and, finally, it analyzes doctrine, legislation and case law regarding genocide as an internationally prohibited act practiced by the State.

Keywords: Indigenous Peoples; genocide; State responsibility; COVID-19.

Introdução

Este artigo procura investigar a seguinte questão: é possível identificar uma intenção, por parte do Estado Brasileiro, por meio de seu governo federal, de destruir, ao menos em parte, algumas comunidades indígenas brasileiras, usando o contexto da pandemia como “oportunidade” para avançar uma **política** de destruição que já estava em curso?

A pergunta surge em um contexto de avanço da pandemia de COVID-19 no Brasil, mesmo passados quase cinco meses desde o primeiro caso de contaminação registrado, com efeitos adversos e desproporcionais sobre as comunidades indígenas que já se encontravam submetidas a um processo de erosão de seus direitos patrocinado pelo Estado Brasileiro. Os efeitos adversos da pandemia sobre os povos indígenas, com índices de mortalidade superiores ao do resto da população, aliados à ausência de políticas capazes de assegurar-lhes proteção têm levado organizações indígenas, indigenistas e autoridades públicas a denunciarem a ocorrência de um genocídio.

A análise deste problema sob a ótica do genocídio é decorrência de pesquisas que já vinham sendo realizadas em conjunto pelos autores deste artigo e outros parceiros, no âmbito do Projeto com o objetivo de monitorar a escalada dos fatores de risco para ocorrência de crimes de atrocidade e graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas no Brasil, sobretudo no contexto de conflitos gerados pela ausência de demarcação de terras.

Neste artigo, apresentaremos o contexto que antecede a pandemia, apresentando o histórico recente de ações e omissões do Estado Brasileiro voltadas ao desmonte da frágil estrutura de proteção dos povos indígenas. A seguir, apresentaremos o contexto da pandemia e os efeitos adversos sobre os povos indígenas. Por fim, analisaremos como o genocídio pode se caracterizar como um ato ilícito grave praticado pelo Estado, a despeito da necessidade de identificação de seus autores para fins de persecução criminal, verificando em que medida as obrigações internacionais do Estado Brasileiro em face dessa prática vêm sendo descumpridas.

Antecedentes da Política Indigenista Brasileira

Há alguns anos, o governo brasileiro vem expressando sua disposição de não efetivar os direitos coletivos diferenciados dos povos indígenas, apesar de reconhecidos formalmente na Constituição Brasileira de 1988, na Convenção 169 da OIT, nas Declarações dos direitos dos povos indígenas da ONU e da OEA e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁵

Desde que tomou posse, em 2019, o governo de Jair Bolsonaro manteve a política de não demarcação de terras, já em curso desde o governo anterior, o que coloca comunidades fora das terras reivindicadas como tradicionais sob risco de violência e privados de condições mínimas de subsistência física e cultural. Desde 2016, nenhuma nova terra indígena foi demarcada, apesar de existirem em torno de 477 reivindicações por demarcações em fase de qualificação na FUNAI e 119 em fase de identificação (GT's constituídos).

Ainda no início de seu governo, Presidente Bolsonaro tentou, sem sucesso, transferir a competência para demarcação de terras indígenas da FUNAI para o Ministério da Agricultura, liderado por uma ministra ligada aos interesses do agronegócio que, há anos, vem propondo medidas no Congresso Nacional para limitar aos indígenas seus direitos à demarcação, à posse e à exclusividade sobre as terras e suas riquezas. Outra medida sem sucesso foi a tentativa de retirar a FUNAI do Ministério da Justiça.

Em 2017, a AGU emitiu o Parecer 001 (MARIZ, 2017) a fim de que, nos processos de demarcação de terras indígenas, os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, observassem as 19 condicionantes do Caso Raposa Serra do Sol e a tese do marco temporal. Na época, a imprensa noticiou o fato como atendimento, pelo governo Temer, das reivindicações da bancada ruralista para acabar com os processos de demarcação em troca de apoio político. A referida norma foi recentemente suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), 2020). A tese do marco temporal tem sido aplicada em diversas decisões judiciais tomadas pelos Tribunais Regionais Federais que visam a anulação de demarcação de terras, ao argumento da inexistência de presença indígena na área reivindicada em 5 de outubro de 1988. No STF, a aplicação dessa tese também resultou na anulação de duas demarcações no estado do MS. (BRASIL, 2014, 2015).

⁵ A respeito da discussão sobre a fundamentalidade dos direitos coletivos indígenas, ver: LEIVAS, 2017.

Além disso, diversos são os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional visando a retirada ou a flexibilização dos direitos indígenas.⁶

Com a PEC 95 (Teto de gastos), o orçamento da FUNAI foi severamente reduzido em 2016. Embora o orçamento autorizado tenha aumentado nos dois anos seguintes (2017 e 2018), o orçamento realizado ficou aquém dos 50%, em função dos cortes orçamentários (CARDOSO, 2018). Isso impactou, por exemplo, no enfraquecimento da proteção dos indígenas isolados e na retirada das bases etnoambientais da TI Yanomami, o que permitiu o retorno de milhares de garimpeiros à terra. Não bastassem todas essas fontes de vulnerabilidades, até o fim de março, o governo federal havia cancelado a entrega de cestas básicas para inúmeras comunidades indígenas Kaiowá e Guarani que vivem em áreas de litígio pela posse da terra, agravando situação crônica de desnutrição e fome (SHALDERS, 2020).

Desde sua campanha eleitoral e após ter tomado posse, o Presidente Jair Bolsonaro coleciona falas discriminatórias e, em alguns casos, racistas contra os povos indígenas. Em um dos casos, o povo indígena Waimiri-Atroari obteve o reconhecimento, pela Justiça Federal do Amazonas, de direito de resposta às manifestações do presidente. (BRASIL, 2018). Em 03 de abril de 2017, em um discurso polêmico na Sociedade Hebraica do Rio de Janeiro, que lhe rendeu processos judiciais, Bolsonaro falou: “Se eu chegar lá, não vai ter dinheiro pra ONG (...). Não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola”. (JUCÁ, 2018; MAZUI, 2018). Já em campanha para presidente, da qual sagrou-se vitorioso, repetiu a promessa de não demarcar “um centímetro de terra indígena”. (JUCÁ, 2018; MAZUI, 2018).

Em 30 de novembro de 2018, Bolsonaro volta a dizer: “Sobre o acordo de Paris, nos últimos 20 anos, eu sempre notei uma pressão externa – e que foi acolhida no Brasil – no tocante, por exemplo, a cada vez mais demarcar terra para índio, demarcar terra para reservas ambientais, entre outros acordos que no meu entender foram nocivos para o Brasil. Ninguém quer maltratar o índio. Agora, veja, na Bolívia temos um índio que é presidente. Por que no Brasil temos que mantê-los reclusos em reservas, como se fossem animais em zoológicos?”. (G1, 2018; GAIER, 2018; iG, 2018; WETERMAN, 2018). E prossegue: “O índio é um ser

⁶ Dentre esses projetos, podemos citar a PEC 215/2000, que almeja transferir para o Congresso Nacional a competência para capitanear os processos demarcatórios de terras indígenas, e o Substitutivo ao Projeto de Lei 6.818/2013, que, em face da impossibilidade de votação de PECs no Congresso em decorrência da intervenção na segurança do estado do Rio de Janeiro, busca alterar, no Estatuto do Índio, a competência de demarcar terras indígenas para o Congresso.

humano igualzinho a nós. Quer o que nós queremos, e não podemos usar o índio, que ainda está em situação inferior a nós, para demarcar essa enormidade de terras, que no meu entender poderão ser, sim, de acordo com a determinação da ONU, novos países no futuro. Justifica, por exemplo, ter a reserva ianomâmi, duas vezes o tamanho do estado do Rio de Janeiro, para talvez, 9 mil índios? Não se justifica isso aí”. (G1, 2018).

Já empossado, em 02 de janeiro de 2019, publica em seu Twitter: “Mais de 15% do território nacional é demarcado como terra indígena e quilombolas. Menos de um milhão de pessoas vivem nestes lugares isolados do Brasil de verdade, exploradas e manipuladas por ONGs. Vamos juntos integrar estes cidadãos e valorizar a todos os brasileiros.”. (MAZUI, 2019). Em 25 de julho de 2019, em reunião do Conselho de Administração de Suframa, Manaus, disse: “Lamentavelmente, atrás disso veio a indústria das demarcações de terras indígenas. Pessoas com outros pensamentos querendo fazer com que o índio, nosso irmão, fosse tornado recluso nessas grandes áreas, como se fosse um ser humano pré-histórico. Por muito tempo vivemos e convivemos com isso. O abandono do índio e cada vez mais à indústria da demarcação da terra indígena se fazendo presente.” Em 24 de setembro de 2019, na abertura da Assembleia das Nações Unidas: “Infelizmente, algumas pessoas, de dentro e de fora do Brasil, apoiadas em ONGs, teimam em tratar e manter nossos índios como verdadeiros homens das cavernas”.

Somado a esse cenário de ausência de respeito, proteção e garantia de direitos individuais e coletivos, os povos indígenas brasileiros têm, historicamente, apresentado maior vulnerabilidade a epidemias virais transmitidas pelos brancos. (AZEVEDO *et al*, 2020, p. 177; FIOCRUZ, 2020). Seu acesso a serviços de saúde de alta complexidade, necessários para casos graves de COVID-19, sobretudo na região Norte do país, que conta com menos leitos de UTI que o resto do país, é escasso e difícil. (FIOCRUZ, 2020). Além disso, as comunidades indígenas convivem com índices de mortalidade acima da média nacional bem como reduzida capacidade de isolamento social, seja por aspectos culturais, seja pela dependência econômica das cidades próximas.

A política indigenista brasileira, mesmo antes do início da pandemia, indicava o descumprimento de normas que determinavam a adoção de medidas tendentes à proteção das terras indígenas e de uma série de direitos econômicos, sociais e culturais reconhecidos na Constituição de 1988 e na Convenção 169 da OIT, todas necessárias à existência cultural diferenciada desses grupos e à vida e integridade física de seus membros. Com a administração Bolsonaro, esta política deixa de ser apenas omissiva e passa a ser comissiva,

mesmo que, em muitos casos, não tenha obtido êxito. Porém, a retórica inflamada contra os povos indígenas, associando-os a seres animalizados ou primitivos, na tentativa de deslegitimar suas demandas enquanto povos diferenciados, é um ingrediente novo e perigoso que se soma a uma política hostil à sobrevivência dos povos indígenas neste país.

Políticas diretas voltadas ao Povos Indígenas durante a pandemia

Durante a pandemia, o governo brasileiro passou a adotar uma política de omissão em relação à propagação da COVID-19 que, conforme será mostrado a seguir, tem efeitos mais graves sobre a população indígena do que sobre a população em geral. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos alerta que “[A] pandemia COVID-19 está afetando desproporcionalmente os povos indígenas, exacerbando as desigualdades estruturais subjacentes e a discriminação generalizada. Estes graves efeitos devem ser especificamente abordados na resposta e implicações da presente crise.”⁷ (NACIONES UNIDAS, 2020). Apesar deste e de outros organismos internacionais⁸ terem emitido orientações específicas sobre os cuidados especiais em relação à saúde das populações indígenas durante esta pandemia, o governo brasileiro não tomou nenhuma medida adequada para endereçar soluções ao problema. (NACIONES UNIDAS, 2020; COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2020). Muito antes, o contrário.

⁷ No original: “[L]a pandemia de COVID-19 está afectando de manera desproporcionada a los pueblos indígenas, exacerbando las desigualdades estructurales subyacentes y la discriminación generalizada. Estos graves efectos deben abordarse específicamente en la respuesta y las implicaciones derivadas de esta crisis”

⁸ “Pueblos Indígenas. Los Estados han de tener en cuenta que los pueblos indígenas tienen un concepto diferente de salud, que comprende la medicina tradicional, y deben consultar y considerar el consentimiento previo e informado de esos pueblos con miras a la elaboración de medidas preventivas para frenar el COVID-19. Los Estados deben imponer medidas que regulen el acceso de todas las personas a territorio indígena, en consulta y colaboración con las poblaciones interesadas, en especial con sus instituciones representativas. En cuanto a los pueblos indígenas que viven en aislamiento voluntario o en fase inicial de contacto, los Estados y otros agentes deben considerarlos como grupos de población especialmente vulnerables. Las barreras que se implanten para impedir el acceso de forasteros a sus territorios deben gestionarse con rigor, a fin de evitar cualquier contacto.”; RESOLUÇÃO Nº 1/2020 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS (CIDH) “Povos Indígenas 54. Proporcionar informações sobre a pandemia em seu idioma tradicional, estabelecer sempre que possível facilitadores interculturais que lhes permitam entender claramente as medidas adotadas pelo Estado e os efeitos da pandemia. 55. Respeitar de forma irrestrita o não contato com as cidades e segmentos de cidades indígenas em isolamento voluntário, dados os impactos muito sérios que o contágio do vírus pode representar para sua subsistência e sobrevivência como povo. 56. Tomar medidas reforçadas para proteger os direitos humanos dos povos indígenas no marco da pandemia da COVID-19, levando em consideração que esses grupos direito de receber cuidados de saúde culturalmente relevantes que levem em consideração cuidados preventivos, práticas de cura e medicamentos tradicionais”.

O Brasil possui um subsistema público de atendimento especial para povos indígenas, entretanto encontra-se subfinanciado e, em muitos casos, presta atendimento precário. Durante a pandemia, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) elaborou um plano de contingência para o enfrentamento da COVID-19 contendo falhas graves. (BRASIL, 2020a). Conforme denúncia a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, principal organização indígena do país, a SESAI não consultou os povos indígenas, o que pode explicar, como resultado, um plano vago e insuficiente, que não apontou medidas concretas, prazos e responsabilidades. Como exemplos, a APIB aponta falta de barreiras sanitárias, invasões e discriminação no atendimento pela SESAI, falta de testagem para o coronavírus, inclusive para os próprios funcionários de saúde, não instalação de unidades de saúde para o recebimento de casos suspeitos, falta de equipamentos de proteção individual em DSEIs, e quantidade ínfima de insumos e outros materiais e equipamentos indispensáveis para o atendimento dos povos indígenas. (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) *et al.*, 2020). Assim que o Plano foi lançado, o Ministério Público Federal (MPF) reagiu e recomendou, em 01/04/2022, uma série de medidas a diversos órgãos que compõem a Administração Pública, incluindo a FUNAI, que sequer possuía algum plano, a fim de garantir proteção adequada aos indígenas contra a contaminação pelo novo coronavírus e atendimento em caso de COVID-19. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), 2020a).

Porém, nada foi feito, a não ser restringir o atendimento da SESAI/MS apenas aos povos aldeados, excluindo, os indígenas residentes nas cidades e os ocupantes de áreas cujo processo demarcatório ainda não foi concluído. Conforme a APIB, a conduta da SESAI é discriminatória e, quanto aos indígenas urbanos, parte do “pressuposto anacrônico e equivocado de que os indígenas só mantêm sua identidade se vivem fora das áreas urbanas” ao qual “subjaz a expectativa preconceituosa de que, um dia, os ditos “silvícolas” se tornarão “aculturados” e integrados à sociedade nacional, deixando os seus costumes e modos de vida para trás”. (APIB *et al.*, 2020). Em relação aos ocupantes de terras não homologadas, a discriminação reside na ligação com a condição da terra ocupada, que só é irregular por culpa exclusiva do Estado que nega, aberta e deliberadamente, o direito à demarcação das terras, expondo-os a uma dupla privação de direitos. (APIB *et al.*, 2020).

Outra omissão notória do governo federal é em relação aos povos indígenas em isolamento voluntário. A FUNAI contabiliza 107 registros da presença de índios isolados em

toda a Amazônia Legal. (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, [2015?]). Segundo informa a APIB,

Povos indígenas isolados e de recente contato estão submetidos, de forma peculiar, a um grande leque de vetores de vulnerabilidade, que se reforçam mutuamente. São eles:⁴⁷ (i) a vulnerabilidade epidemiológica, decorrente da inexistência de memória imunológica em seus organismos para defesa contra determinadas doenças – a exemplo de uma simples gripe –; (ii) a vulnerabilidade demográfica, que ocorre pela fragilidade do contingente populacional, em consequência dos números reduzidos e das grandes taxas de mortalidade decorrentes do contato; (iii) a vulnerabilidade territorial, pela contínua pressão da nossa sociedade sobre seus territórios e a estreita relação desses povos com os recursos naturais e suas respectivas cosmologias; e (iv) a vulnerabilidade política, que ocorre pela impossibilidade desses povos se manifestarem através dos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado, tais como partidos políticos, associações ou assembleias. (APIB et al., 2020).

A despeito da profunda vulnerabilidade, estes grupos, que já se estavam ameaçados, encontram-se em situação de risco extremo durante a pandemia. Como observa novamente a APIB, as TIs Vale do Javari e Yanomami contam com significativa presença de indígenas isolados e de recente contato. (APIB *et al.*, 2020). Porém, a primeira está situada no estado do Amazonas, que registra a maior taxa de mortalidade do país por COVID-19, e a segunda já tem mais de 117 casos e quatro óbitos, estando ambas próximas a municípios que, mesmo muito remotos, registram alto número de casos. Além disso, ambas figuram no ranking das 5 terras indígenas mais vulneráveis do país em relação ao COVID-19. (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA), 2020). Porém, o governo não tratou de instalar barreiras sanitárias capazes de intensificar sua proteção durante a pandemia e não adota nenhuma medida para frear a crescente invasão de garimpeiros ou de desmatadores cuja presença nas suas áreas é mais do que conhecida pelo Estado.

Por tudo isso, em junho de 2020, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, juntamente com diversos partidos de oposição, propôs, no STF, Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF no. 709 contra a União Federal. Os proponentes imputaram ao Poder Público, segundo o relatório da decisão cautelar: “(i) a não contenção de invasões à terras indígenas ou a não remoção de seus invasores, que ingressam nas respectivas áreas para a prática de ilícitos como: grilagem, garimpo ilegal e extração ilegal de madeira, forçando contato com as tribos; (ii) ações imperitas do governo federal em matéria de saúde, com o ingresso, em terras indígenas, de equipes de saúde sem cumprimento de quarentena e sem a observação de medidas de prevenção ao contágio; (iii) decisão política da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI de só prestar assistência especializada de saúde a povos residentes em terras indígenas

homologadas, remetendo-se os indígenas não aldeados (urbanos) ao SUS geral (sem expertise para trato de indígenas) e, aparentemente, deixando as demais tribos, que residem em terras indígenas pendentes de homologação, sem atendimento; (iv) não elaboração de um plano pormenorizado e concreto, que contenha uma estratégia de proteção das comunidades indígenas e um cronograma de implementação, com a participação das comunidades indígenas.” Em 08/07/2020, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente as cautelares postuladas e determinou a tomada de uma série de providências a serem adotadas com o objetivo de conter avanço da COVID-19 entre indígenas. (BRASIL, 2020b).

Ainda anteriormente à propositura da ADPF, a primeira deputada indígena do país, Joenia Wapichana (Rede-RR), apresentou projeto de lei (PL) visando o fortalecimento da rede do Sistema Único da Saúde (SUS) e medidas emergenciais para o enfrentamento de pandemias e calamidades em saúde pública junto aos povos indígenas e outras comunidades tradicionais no Brasil. O projeto foi aprovado pelo Congresso Nacional em 21/05/2020.

Porém, no dia em que o Ministro Barroso concedeu a medida liminar, o Presidente Jair Bolsonaro sancionou com vetos referida lei. O Poder Executivo barrou 16 dispositivos da norma. Entre eles, os pontos que previam o acesso dos indígenas a água potável, materiais de higiene, leitos hospitalares e respiradores mecânicos. (SENADO NOTÍCIAS, 2020). Ou seja, a Lei então aprovada pelo Congresso Nacional para incrementar a proteção da população mais vulnerável do país foi vetada nos seus pontos mais críticos, demonstrando a intenção do governo de seguir seu plano de exposição dos indígenas ao curso natural da pandemia.

A resposta do presente governo à tentativa do Congresso Nacional de proteger os povos indígenas, além de ser uma afronta aos direitos à vida, à integridade pessoal e cultural e à saúde, constitui-se como explícita discriminação ao alterar, de forma prejudicial, a sua política em face do grupo a ser afetado. Uma boa parte dos vetos foi fundamentada na suposta violação do art. 113 da ADCT (“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”). No entanto, cerca de três meses antes, por ocasião da propositura da ADI 6357, o próprio Presidente da República postulou pelo afastamento da exigência contida no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias que possuem idêntica redação, sob o fundamento de que “[O] atual contexto de crise sanitária, fiscal e econômica (...) exige a formulação de políticas públicas emergenciais e que seriam imprevisíveis quando da formulação das respectivas leis orçamentárias e, especialmente, da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (NOTÍCIAS STF,

2020). Argumenta ainda que o não afastamento da incidência das referidas normas “(...) resultaria em inconstitucionalidade da norma por ofensa frontal aos seguintes princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana(...) garantia do direito à saúde” em face da necessidade de “(...)ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico(...)”. Manifesta-se evidente a intenção de negar a grupos etnicamente delimitados o acesso a determinadas políticas públicas, de forma discriminatória.

Políticas indiretas com efeitos adversos sobre os Povos Indígenas

A ofensiva, porém, não consiste apenas em políticas diretamente endereçadas aos povos indígenas. Durante o governo de Jair Bolsonaro e mesmo durante a pandemia, o desmatamento na Amazônia vem crescendo, ao passo que ações de fiscalização e autuações contra crimes ambientais vêm se reduzindo drasticamente, acompanhadas de punições ou reprovações públicas contra as ações dos servidores públicos dos órgãos ambientais na Amazônia.

Em ação judicial visando adoção de medidas, pelo governo federal, para conter o desmatamento na Amazônia Legal, o MPF informa que, em março de 2020, houve alta de 30% na área de alertas de desmatamento em relação a março de 2019 e a maior taxa de desmatamento em terras indígenas dos últimos dez anos, com crescimento superior a 74% de 2018 para 2019. (MPF, 2020b). Segundo análise da APIB, “o aumento expressivo da perda de vegetação é um indicador importante da ocorrência de invasões com as finalidades de exploração ilegal dos recursos naturais e de apropriação fundiária.”⁹ (APIB *et al.*, 2020). O avanço do desmatamento tem relação direta com a política do atual governo que, retomando a lógica de antigos projetos desenvolvimentistas e de integração da Amazônia ao resto do país, tem incentivado a ocupação para fins agropecuários e minerários, incluindo garimpo de ouro (NOGUEIRA, 2019).

Além disso, a Funai emitiu a Instrução Normativa 09/2020, que permite aos servidores do órgão certificar aos interessados que os limites de seus imóveis e até mesmo de

⁹ Segundo APIB, as principais terras indígenas atingidas pelo desmatamento acumulado entre 2019 e 2020 são: Ituna/Itatá, Cachoeira Seca do Iriiri, Apyterewa, Trinchreira Bacajá, Parque Indígena do Xingu, Marãiwatsédé, Kayapó, Munduruku, Manoki, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayabi, Parque Indígena Aripuanã, Batelão, Sete de Setembro, Waimiri Atroari, Zoró, Yanomami, Roosevelt, Panará, Urubu Branco, Rio Guaporé e Wawi. Elas concentram 90% do desmatamento em terras indígenas ocorrido no período. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil.

suas posses respeitam os limites das terras indígenas apenas se essas forem “homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas e as plenamente regularizadas”. (BRASIL, 2020c). Ou seja, se alguém – mesmo que seja um posseiro – estiver ocupando um pedaço de terra onde haja presença indígena, mas esta terra não estiver definitivamente demarcada, ainda que esteja em um dos estágios do processo de demarcação, poderá obter uma declaração oficial do órgão supostamente protetor dos índios de que sua ocupação não incide sobre terra indígena. Por fim, a Medida Provisória (MP) 910/2019 convertida no Projeto de Lei (PL) 2633/20, que prevê a regularização de terras públicas ocupadas ilegalmente por particulares, é uma medida vista como um dos principais incentivos para invasões e desmatamento já que, de tempos em tempos, o Estado regulariza as posses ilegais. (BRASIL, 2020d).

Neste ponto, importante destacar que a desproteção territorial destas áreas se agrega à denegação de visitas, seja das equipes da FUNAI seja das equipes da SESAI, conforme já explicitado. Esta denegação se insere em uma visão assimilacionista do presente governo externada na fala do General Augusto Heleno “(...) *que os povos encontrados fora de terras demarcadas serão tratados como produtores rurais e orientados a buscar o atendimento do SUS*”. (LEITÃO, 2020).

No contexto de pandemia e de necessidade de isolamento das comunidades indígenas, todas essas medidas configuram incentivos para mais incursões na floresta e nas terras indígenas, expondo as comunidades indígenas ao maior contato com invasores, agravando, portanto, o risco de contágio do novo coronavírus.¹⁰ (MPF, 2020c; MPF *et al.*, 2020). Na petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 709, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil chama a atenção de que “[A] alta transmissibilidade da doença põe os povos indígenas diante de um cenário devastador, pois ela se soma à vulnerabilidade social, econômica e de saúde dessas populações, que vivem em regiões remotas, onde não há acesso à assistência médica e logística para o transporte de enfermos.” (APIB *et al.*, 2020).

¹⁰ Ver recomendação do Ministério Público Federal para que o Presidente da FUNAI anule imediatamente, por patente inconstitucionalidade, inconvencionalidade e ilegalidade a IN/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/RECMT.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2020. Ver também, sobre a MP 910, NOTA TÉCNICA CONJUNTA 1/2020 - 2a CCR, 4aCCR, 5a CCR e 6a CCR. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/notas-tecnicas/notas-tecnicas-1/nota-tecnica-conjunta-1-2020-2a-ccr-4accr-5a-ccr-e-6a-ccr>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

Situação dos povos indígenas brasileiros na pandemia de COVID-19

A APIB atualiza diariamente, em seu website, os casos de COVID-19 entre indígenas, assim como o número de óbitos. (APIB, 2020). A Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), do Ministério da Saúde, igualmente contabiliza esses números. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020). Porém, a APIB informa que seus dados incluem tanto indígenas que vivem nos territórios tradicionais quanto os que vivem em áreas urbanas, que se autodeclaram e possuem laços com seu povo, enquanto a SESAI não faz o atendimento e o registro dos indígenas que vivem em contexto urbano.

Segundo a APIB, em 18/07/2020, havia 16.494 casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus e 535 óbitos, atingindo 134 diferentes povos. (APIB, 2020). A organização informa na ADPF 709 que “a taxa de mortalidade por COVID-19 entre indígenas é de 9,6%, contra 5,6% na população brasileira em geral”. Segundo última atualização da SESAI, em 17/07/2020, havia 11.831 casos confirmados, 6.772 curados e 230 óbitos, considerando que a Secretaria apresenta dados sobre “a situação do coronavírus em indígenas atendidos pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena”. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Segundo Censo do IBGE de 2010, 36,2% dos indígenas brasileiros viviam em área urbana e 42,3% viviam fora de terras indígenas, o que demonstra que os dados da SESAI não refletem, de fato, a situação da pandemia entre os indígenas brasileiros. (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), 2012). Os dados oficiais e não-oficiais não são, portanto, divergentes e combinados mostram que a situação de vulnerabilidade dos povos indígenas à COVID-19 é agravada e mais alta que entre não-indígenas, o que demanda atuação positiva, adequada e rápida do Estado a fim de evitar o resultado previsível, que é a mortalidade exacerbada entre indivíduos deste grupo.

Genocídio: crime internacional e ilícito estatal

Universalmente reconhecido como um crime internacional de natureza muito grave¹¹, o genocídio é um ato que gera responsabilidade criminal individual, mas também é

¹¹ Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, 09 de dezembro de 1948 (doravante “Convenção do Genocídio”), no preâmbulo.

considerado um ato ilícito que desencadeia a responsabilidade do Estado¹². (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Embora o termo geralmente associe-se ao Holocausto e outros eventos de extermínio em massa, o genocídio é um processo com uma definição legal específica, diferente da maneira pelo qual pode ser entendida na imaginação coletiva ou no discurso popular¹³. (MILANOVIĆ, 2006).

O genocídio é regulado pela Convenção do Genocídio, de 1948, ratificada em 1952, pelo Brasil, por meio do Decreto nº 30.822, e tornado crime em nosso país por meio da Lei nº 2.889, de 01/10/1956; trata-se, ainda, de um dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI), estabelecido no Estatuto de Roma, igualmente ratificado pelo Brasil. (BRASIL, 2002). O genocídio é, ainda, um dos crimes de atrocidade para cuja prevenção as Nações Unidas elaboraram o Quadro de Análise para identificação de Fatores de Risco (*Framework*). (UNITED NATIONS, 2014). O *Framework* deixa claro que, a exemplo dos outros crimes de atrocidade, o genocídio é um processo, não um evento. Como os Estados têm o dever legal internacional de prevenir o genocídio, o documento fornece ferramentas de análise para avaliar a configuração de fatores de risco para a ocorrência de atrocidades e não necessariamente para apurar evidências de que o crime está em curso. Para isso, lista uma série de fatores e indicadores de risco com o objetivo de levantar o máximo de informações possíveis para o Estado, num primeiro momento, ter condições de agir de forma preventiva. Porém, às vezes é difícil saber quando a linha dos fatores de risco foi ultrapassada para dar lugar à ocorrência efetiva dos atos de genocídio e outras atrocidades. Além do mais, os Estados têm inúmeras responsabilidades em face do genocídio, como prevenir, punir os autores e reparar as vítimas, de modo que é extremamente problemático quando o Estado viola justamente sua obrigação principal, que é não praticar genocídio, já que, nesse caso, as vítimas se tornam ainda mais indefesas.

Tanto o genocídio, quanto os crimes contra a humanidade podem ser cometidos em tempos de paz e contra membros civis da sociedade, e sem que nenhuma vida seja direta e imediatamente ceifada. Ou seja, para a caracterização do crime de genocídio não se faz necessária a ocorrência de assassinatos coletivos (ou massacres). O genocídio, além disso, não é um ato único, um “evento”, mas um longo processo de muitas etapas, justamente

¹² Ver: Convenção do Genocídio, art. V e IX.

¹³ Em seu artigo sobre a responsabilidade estatal pelo genocídio, Milanović observa que “há uma diferença marcante entre o significado comum e leigo da palavra ‘genocídio’, ou mesmo o conceito de genocídio na antropologia ou outras ciências sociais e o conceito jurídico de genocídio, ou melhor ainda, o conceito de genocídio no Direito Internacional”.

porque não há a necessidade de eliminação física direta de indivíduos para sua configuração. As etapas identificadas por Gregory H. Stanton, por exemplo, são classificação, simbolização, discriminação, desumanização, organização, polarização, preparação, perseguição, extermínio e negação. (STANTON, 2013).

Neste sentido, a Câmara de Julgamentos e Recursos do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, em Tolimir, resumiu a jurisprudência relevante afirmando que esses atos são métodos de destruição que não matam imediatamente os membros do grupo, mas, em última análise, buscam a sua destruição. (NATIONAL INQUIRY INTO MISSING AND MURDERED INDIGENOUS WOMEN AND GIRLS (MMIWG), 2019). Assim sendo, não se trata de um ato único de consequências imediatas, mas de um *processo* lento oriundo da adoção e manutenção de políticas específicas, por longos períodos de tempo, as quais implicam um padrão de “dominação e desumanização” que permitem a ocorrência de inúmeros atos genocidas. (MMIWG, 2019). Por exemplo, no caso Jorgic, de 1997, o Superior Tribunal Regional de Düsseldorf afirmou que a intenção de destruir um grupo inclui mais que pura destruição físico-biológica, englobando, também, a “[...] destruição do grupo como unidade social em sua peculiaridade, particularidade e sentimento de pertencimento”. (MMIWG, 2019).

Os artigos II da Convenção de Genocídio e do Decreto nº 30.822 definem o crime internacional de genocídio como [...] qualquer um dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
 - b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
 - c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
 - d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
 - e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.¹⁴
- (NAÇÕES UNIDAS, 1948; BRASIL, 1952).

Os requisitos legais do genocídio consistem nos seguintes elementos: a existência de um grupo de vítimas alvo, podendo ser um grupo nacional, étnico racial ou religioso; a intenção geral de cometer um ou mais dos atos proibidos; a intenção específica, ou *dolus specialis*, de destruir, no todo ou em parte, o grupo protegido; e a atual ocorrência de um ou mais dos atos proibitivos enumerados¹⁵. (NAÇÕES UNIDAS, 1948; BOAS, BISCHOFF,

¹⁴ Ver : Convenção do Genocídio, art. II.

¹⁵ Ver: Convenção do Genocídio, art. II.

REID, 2008, p. 139-40). Embora a prática de genocídio geralmente resulte de uma política ou plano implementado por funcionários/oficiais estatais, atores privados, ou uma combinação de ambos, a prova da existência de tal política ou plano, não é, por si só, um elemento para a determinação da responsabilidade do Estado pelo genocídio sob o costume internacional. (TIPY, 2001a, 2004a, 2005, 2015, 2016; TIPR, 2001).

I. Existência de um grupo de vítimas alvo, podendo ser um grupo nacional, étnico racial ou religioso:

Povos indígenas podem ser enquadrados como grupos étnicos e, portanto, constituem-se como vítimas potenciais deste crime. No Brasil, em especial, a condição dos indígenas como vítimas potenciais de genocídio é incontroversa. Em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, manteve a condenação de quatro garimpeiros denunciados por crime de genocídio (extermínio de grupo étnico) contra o povo indígena Yanomami, em Haximu, no estado de Roraima. (NOTÍCIAS STF, 2006).

Além disso, outros cinco casos sobre a relação recente entre Estado Brasileiro e povos indígenas envolvendo discussão de genocídio se destacam: povos indígenas Panará, Waimiri-Atroari, Krenak, Tikuna (Massacre do Capacete) e Xavantes. (BRASIL, 1998, 2018; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI), 2019; MPF, 2015, 2020c). No primeiro, embora não se tenha discutido judicialmente a ocorrência de genocídio mesmo com elementos suficientes para tanto, o Estado fora condenado ao pagamento de indenizações em virtude de graves violações aos direitos indígenas, incluindo remoções e dizimação da população. No segundo e terceiro casos, o Ministério Público Federal requer expressamente o reconhecimento de prática de genocídio por parte do Estado e de ressarcimento por danos, mas os processos ainda pendem de julgamento. No último caso, houve denúncia criminal por crime de genocídio, mas os autores foram absolvidos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Estes casos demonstram não apenas a situação de extrema vulnerabilidade dos povos indígenas em face do Estado Brasileiro – o que veio a melhorar após 1988 e a retornar a uma situação de risco atualmente –, mas também o fato de que políticas geradoras de destruição de grupos, promovidas pelo Estado, dificilmente deixarão, em pleno século XXI, de gerar a sua responsabilização futura, a fim de reparar os danos causados a essas populações.

II. Intenção geral (*mens rea*) de cometer um ou mais dos atos proibidos (*actus reus*):

A Convenção sobre o Genocídio e o Decreto Nº. 30.822 proíbem cinco ações que, individual ou coletivamente, constituem o *actus reus* do genocídio, conforme citado acima.¹⁶ (NAÇÕES UNIDAS, 1948; MMIWG, 2019, p. 12). O genocídio pode ser perpetrado através de ações ou omissões direcionadas a um grupo protegido. (SCHABAS, 2009, p. 177; WOLF, 2010, p. 25). Não é necessário que ocorra o extermínio do grupo protegido para que um genocídio ocorra, tampouco que seja estabelecido exatamente o número total de vítimas.

Uma vez que o Estado cometa qualquer uma das ações enumerados contra um grupo protegido com intenção, ocorre o genocídio. (WOLF, 2010, p. 25; BOAS, BISCHOFF, REID, 2008, p. 176-177). Analisando especificamente o inciso “c” do art. II, “submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhes a destruição física total ou parcial”, a Câmara de Julgamento em Akayesu observou que esta ofensa "deve ser interpretada como métodos de destruição pelos quais o perpetrador não provoca a morte imediata dos membros do grupo, mas que tem a finalidade de causar sua destruição física."¹⁷. (TIPR, 1998, p. 505/506). Este tipo de ofensa inclui a criação de circunstâncias que levariam a uma morte lenta. Assim, embora a conduta que compõe parte dessa ofensa possa ficar aquém de matar ou infligir sérios danos corporais ou mentais, ainda assim poderia ser razoavelmente esperado que levasse à destruição parcial ou total do grupo alvo. (BOAS, BISCHOFF, REID, 2008, p. 184). Além disso, dado que a ofensa é o afastamento de condições¹⁸, não é necessário provar que houve realmente uma destruição física parcial ou total do grupo protegido. (NAÇÕES UNIDAS, 1948; TIPY, 2004b, 2003a).

III. Intenção específica, ou *dolus specialis*, de destruir, no todo ou em parte, o grupo protegido (*mens rea*):

¹⁶ Ver: Convenção do Genocídio, art. II.

¹⁷ No original: “should be construed as the methods of destruction by which the perpetrator does not immediately kill the members of the group, but which ultimately, seek their physical destruction.”. A Câmara fornece exemplos de tais métodos, como “subjecting a group of people to a subsistence diet, systematic expulsion from homes and the reduction of essential medical services below minimum requirement.”. Estes exemplos também se refletem nos *Elements of Crimes* do TPI. Ver: Tribunal Penal Internacional, *Elements of Crimes*, ICC-ASP/1/3 at 108, UN Doc PCNICC/2000/1/Add.2, art. 6(c), n. 4. 2000.

¹⁸ Ver: Convenção do Genocídio, art. II(c).

O requisito da intenção específica de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal, é a característica distintiva do genocídio. Um aspecto introdutório a ser exposto é que a intenção de destruir não se esgota no aspecto físico ou biológico, mas igualmente em efeitos destrutivos em sua organização social.¹⁹ (ECHR, 2007). Desta feita, processos de denegação sistemática de demandas territoriais bem como de prestação de políticas públicas, etnicamente diferenciadas, em áreas “não regularizadas” se inserem nesta definição. Agregue-se o reconhecimento, no âmbito do direito internacional, da indissociabilidade dos Povos Indígenas com a propriedade comunal da terra “(..)a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica.” (CIDH, 2001). O mesmo fundamento alcança iniciativas assimilacionistas, como a mencionada equiparação a “produtores rurais” para denegação de acesso à Saúde Indígena ou a promoção de quebra da estrutura comunal da terra, à semelhança da nefasta iniciativa americana materializada no Dawes Act.

Superada esta questão preliminar verificamos que a Corte Internacional de Justiça (CIJ), em julgamento ocorrido em 2007 sobre a *aplicação da Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio (Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro*, ou “Caso Genocídio”), confirmou que a responsabilização do Estado por genocídio, bem como sua cumplicidade na prática do crime, pode se dar sob a égide da Convenção, sem qualquer condenação criminal individual.

Os Estados, ao contrário dos indivíduos, não têm uma consciência própria e, portanto, não possuem “estado mental”, tal como esse termo é compreendido no direito penal para punir indivíduos. (ICJ, 2007). Para determinar se um Estado agiu com a “intenção de destruir” necessária para constatar o genocídio, **a investigação relativa à intenção especial centra-se na sua política.** Conforme concluiu Schabas, “as políticas do Estado materializam a *mens rea* do Estado.”²⁰ (SCHABAS, 2009, p. 250; MMIWG, 2019, p.19 apud SCHABAS, 2009).

Para provar a intenção específica do Estado, também deve existir: (1) evidência direta de um plano genocida, ou, (2) um padrão geral de violência suficiente para mostrar que

¹⁹ “They considered that the “intent to destroy” a group within the meaning of Article 220a of the Criminal Code, as interpreted also in the light of Article II of the Genocide Convention, did not necessitate an intent to destroy that group in a physical or biological sense. It was sufficient that the perpetrator aimed at destroying the group in question as a social unit.” *Jorgić v Germany*, No 74613/01, III ECHSR 263, 47 EHRR 6, 2007.

²⁰ No original: “state policies embody the state’s *mens rea*”.

a política do Estado não pode ser senão a de destruir o grupo protegido.²¹ (MMIWG, 2019, p.19-20; GAETA, 2007, p. 632-643). A identificação dos perpetradores aos quais a intenção pode ser atribuída não é necessária. (TIPY, 2004a).²²

A intenção genocida não precisa ser formada antes de cometer os atos proibidos²³, e os próprios atos proibidos não precisam ser premeditados.²⁴ (TIPR, 1999, 2007; TIPY, 2001b). Além disso, o *motivo* não importa para o genocídio. Não é relevante legalmente se o Estado perpetrador tinha um motivo alternativo, tal como "desenvolvimento" ou "uso da terra", na execução de uma política de genocídio. (NERSESSIAN, 2002, p. 267-68). A existência de motivos subjacentes à prática de atos proibidos contra um grupo protegido não exclui a existência de intenção genocida. (TIPY, 2003b, 2004c). O genocídio requer apenas que a intenção de cometer os atos proibidos e a intenção de destruir o grupo protegido, no todo ou em parte, exista no momento em que os atos proibidos foram cometidos contra esse grupo. (ICTR, 2007). Neste sentido, na ausência de evidência explícita, a mesma pode ser “(..)inferida a partir de uma série de fatos e circunstâncias, como o contexto geral, a prática de outros atos culpados sistematicamente direcionados contra o mesmo grupo, a escala de atrocidades cometidas, (...) a repetição de atos destrutivos e discriminatórios.”²⁵ (UNITED NATIONS, 2005). Logo, o padrão *mens rea* é menor para o Estado em relação a um indivíduo, pois diz respeito à cumplicidade e à – responsabilidade – do Estado pelo genocídio. (METTRAUX, 2019, p. 24-25).

²¹ Ver: MMIWG, A Legal Analysis of Genocide. Supplementary Report, “[A] state’s specific intent to destroy a protected group can only be proved by the existence of a genocidal policy or manifest pattern of conduct.”

²² Ver: Prosecutor v. Krstić, Case No. IT-98-33-A, Judgment Apr. 19, 2004, finding that “inference that a particular atrocity was motivated by genocidal intent may be drawn [] even where the individuals to whom the intent is attributable are not precisely identified”.

²³ Uma decisão inicial do TIPR sustentou que, embora os próprios atos individuais não exigissem premeditação, “the *mens rea* must be formed prior to the commission of the genocidal acts.” Ver: Prosecutor v. Kayishema and Ruzindana, Caso No. ICTR-95-1-T, §91, Judgment May 21, 1999 ; A Câmara de Recursos no caso Simba anulou essa decisão, mantendo: “[t]he inquiry is not whether the specific intent was formed prior to the commission of the acts, but whether at the moment of commission the perpetrators possessed the necessary intent.” Ver: Simba v. The Prosecutor, Caso No. ICTR-01-75-A, §266, Judgment, Nov 27, 2007.

²⁴ Ver: Prosecutor v. Krstić, Caso nº IT-98-33-T, §572, Julgamento 02 ago. 2001. “Article IV of the Statute does not require that the genocidal acts be premeditated over a long period.”; Ver também: Aplicação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do crime de Genocídio, Bosn. & Herz. v. Serb. & Montenegro, I.C.J. Rep. 43, §292. Julgamento, 26 fev. 2007., (“The acts of genocide need not be premeditated and the intent may become the goal later in an operation.”).

²⁵ No original: “(..)in the absence of direct explicit evidence, be inferred from a number of facts and circumstances, such as the general context, the perpetration of other culpable acts systematically directed against the same group, the scale of atrocities committed, the systematic targeting of victims on account of their membership of a particular group, or the repetition of destructive and discriminatory acts.”

Obrigações do Estado Brasileiro previstas no Direito Internacional e doméstico relativas ao genocídio

O genocídio é um ato ilícito e criminal de cunho internacional sobre o qual os Estados têm certas obrigações bem determinadas na Convenção.

Os Estados têm o *dever de não cometer genocídio*. O Brasil ratificou a Convenção sobre Genocídio²⁶ e a incorporou ao direito interno por meio do Decreto nº 30.822²⁷. (NAÇÕES UNIDAS, 1948; BRASIL, 1952, 1956). Nos termos dos artigos I da Convenção sobre Genocídio e do Decreto nº 30.822, o Brasil não deve cometer genocídio - nem por meio de ações de seus órgãos, nem por indivíduos ou grupos cujos atos lhes sejam atribuíveis. (ICJ, 2007).

Os Estados têm, ainda, o *dever de impedir o genocídio*. Nos termos dos artigos I da Convenção sobre Genocídio e do Decreto nº 30.822, o Brasil “confirma que o genocídio, cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime previsto no direito internacional que ele se compromete a prevenir e a punir. Interpretando o escopo da obrigação do Estado de impedir o genocídio, a Corte Internacional de Justiça concluiu que: “[A] obrigação em questão é de conduta e não de resultado, no sentido de que um Estado não possui a obrigação de ter sucesso, quaisquer que sejam as circunstâncias, em impedir o cometimento do genocídio: a obrigação dos Estados Partes consiste em empregar todos os meios disponíveis, a fim de evitar o genocídio.”²⁸. (ICJ, 2007). Assim, o Brasil violará sua obrigação de impedir o genocídio se “manifestamente deixar de tomar todas as medidas para

²⁶ O Brasil assinou a Convenção sobre Genocídio em 11 de dezembro de 1948, na Terceira sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas e fez sua ratificação em 15 de abril de 1952.

²⁷ Em 1º de outubro de 1956, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 2889/56, que positivou o crime de genocídio no país. Ver: Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 (Brasil), Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12889.htm>.

Ver também: STF, Recurso Extraordinário nº 351.487 / Roraima, 2006 (O Supremo Tribunal Federal manteve a condenação original do Tribunal Federal de Boa Vista, em Roraima, de quatro mineiros por genocídio contra o povo Yanomami em Haximu, que ocorreu em 1993); TRF, Apelação Criminal nº 2001.01.00.046953-4/AM (O 3º Painel de Juízes do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região ouviu um apelo de um caso de genocídio envolvendo o massacre do povo Tikuna, também conhecido como Capacete Massacre ocorrido em março de 1988 no município de Benjamin Constant, na região do Alto Solimões, em uma área remota do estado do Amazonas. Nesse massacre, um comerciante de madeira chamado Oscar de Almeida Castelo Branco, juntamente com vários outros pistoleiros mortos quatro indígenas, feridos por dezenove anos e dez desaparecidos. Em 18 de maio de 2001, Oscar Castelo Branco foi condenado por genocídio pelo Primeiro Tribunal Federal de Manaus por sentença proferida pela juíza Jaíza Maria Pinto Fraxe.).

²⁸ No original: “[T]he obligation in question is one of conduct and not one of result, in the sense that a State cannot be under an obligation to succeed, whatever the circumstances, in preventing the commission of genocide: the obligation of States parties is rather to *employ all means reasonably available to them*, so as to prevent genocide so far as possible”.

impedir o genocídio que estava ao seu alcance e que poderia ter contribuído para impedi-lo”. (ICJ, 2007).

Neste ponto cabe mencionar que denúncias relativas à eventual prática de genocídio em face dos Povos Indígenas não é uma exclusividade do Brasil. Os reflexos da violência física e simbólica, derivada da relação colonial, manifestam-se além do evidente processo de subalternização dos Povos Indígenas. A diferença reside na manutenção de uma espécie de cegueira deliberada (Willfull Blindness) em relação às denúncias diariamente apresentadas.

Como exemplos, podemos citar a reação do governo americano às denúncias de possível prática de genocídio na modalidade “efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo”. Estudo apontaram que, na década de 70, entre 25% a 35% de todas as crianças indígenas eram removidas de suas famílias pelas agências estaduais de adoção. Destes percentuais, cerca de 85% das crianças eram colocados fora de suas famílias extensas e comunidades - mesmo quando comprovada a existência e disponibilidade de parentes. A reação dos Estados Unidos foi edição do ICWA (Indian Child Welfare Act), a qual, embora não tenha promovido a cessação total dos acolhimentos institucionais ou adoções, representou um evidente avanço em relação à situação anterior. (HOUSE OF REPRESENTATIVES, 1978).

Canadá é outro exemplo. O governo atual promoveu a instauração de comissão destinada a apurar o desaparecimento e assassinato de 4.000 (quatro mil) mulheres e meninas indígenas, nos últimos 30 (trinta) anos. Ainda que ocorram críticas em relação à não implementação efetiva de medidas no orçamento até o momento, não há dúvidas de que as recomendações propostas pela comissão são vinculantes para o governo canadense. E, mais importante, um dos relatórios suplementares apresenta os fundamentos jurídicos da prática de Genocídio. (MMIWG, 2019).

De forma diversa, a resposta do presente governo diante de um quadro de extrema vulnerabilidade dos povos indígenas é avançar na sua política de negativa de proteção, de forma deliberada e explícita, como se verifica nos vetos de natureza discriminatória ao projeto de Saúde Indígena.

Outra obrigação dos Estados é *de punir os autores do crime de genocídio*. Nos termos dos artigos I da Convenção sobre Genocídio e do Decreto nº 30.822, o Brasil deve punir os autores de genocídio, sem que haja limitações a esta obrigação por anistia ou

restrições impostas pelo ordenamento jurídico²⁹. De acordo com o Artigo VI do Decreto nº 30.822, o Brasil também tem a obrigação de processar e julgar as pessoas acusadas de genocídio em “tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido”³⁰. (BRASIL, 1952). Isso significa que qualquer indivíduo suspeito de cometer genocídio, incluindo atores estatais, deve ser processados de maneira justa e punido caso reste provado que cometeu atos de genocídio³¹. (NAÇÕES UNIDAS, 1948; BRASIL, 1952). No Brasil, a lei nº 2.889, de 01/10/1956 trata de criar o tipo penal do genocídio e foi aplicada no caso acima referido, conhecido como “Massacre de Haximu”, envolvendo assassinato cometido por garimpeiros na TI Yanomami, atualmente invadida por milhares deles, sob a total complacência do Estado.

Por fim, e de acordo com o art. 37, parágrafo 6º. de nossa Constituição, os estados têm o *dever de reparação às vítimas de genocídio*. Além dos deveres de respeitar e proteger os direitos humanos, os Estados são obrigados a garantir sua plena realização, proporcionando reparação efetiva às violações e recursos adequados para as vítimas de violações dos direitos humanos, incluindo genocídio. (INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 2018). No caso Velásquez Rodríguez v. Honduras, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) declarou que “os Estados devem prevenir, investigar e punir qualquer violação dos direitos reconhecidos [...] e, além disso, se possível, tentar restabelecer o direito violado e indenizar, conforme garantido, os danos resultantes da violação.”³². (CIDH, 1988).

Diferentemente das razões para buscar a responsabilização criminal individual pelo genocídio, o objetivo de estabelecer a responsabilidade do Estado pelo genocídio é fornecer reparações às vítimas pelos danos causados. (MILANOVIĆ, 2006, p. 561; NOLLKAEMPER, 2003, p. 615, 622-624). No caso de Srebrenica, na CIJ, o Estado da Bósnia e Herzegovina buscou reparações na forma de compensação financeira por danos resultantes

²⁹ O Artigo I obriga o Brasil a punir atos de genocídio que ocorram em seu território. Sob o Decreto Legislativo nº 30.822, não basta que o Brasil possua a Lei nº 2889/56, que criminaliza o genocídio, mas o Brasil também deve garantir que os responsáveis por atos de genocídio em seu território sejam punidos por esta lei.

³⁰ Inteiro teor do artigo: “As pessoas acusadas de genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela Corte Penal Internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição”.

³¹ Ver: Convenção do Genocídio, art. I.

³² Ver também: Chumbivilcas v. Peru, Caso 10.559, CorteIDH, Report nº. 1/96, OEA/Ser.L/V/II.91 Doc. 7 no ¶ V(3) (1996); X and Y v. the Netherlands, Caso nº. 16/1983/72/110, ECtHR, Julgamento, ¶ 27 (26 de Março de 1985); M.C. v Bulgaria, App. nº. 39272/98, ECtHR, Julgamento, ¶ 153 (04 de Dezembro de 2003).

de supostos atos de genocídio perpetrados pela Sérvia e Montenegro³³. (ICJ, 1996). Portanto, a responsabilidade criminal individual não é a única forma de prestação de contas que as vítimas de genocídio podem procurar; de fato, as vítimas também podem buscar reparação pelas violações que sofreram em seu prejuízo pela via da responsabilidade objetiva do Estado.

Considerações Finais

Para que haja genocídio é preciso haver intenção de destruir o grupo. No caso deste ato ser praticado pelo Estado, a intenção se materializa na existência de uma política cujo fim não poderá ser outro que não a destruição, ainda que parcial, do grupo-alvo. Os antecedentes apresentados no início deste texto demonstram uma série de atos que se sucedem no objetivo de esvaziar a frágil proteção dos povos indígenas, como a demarcação de terras, e uma prática reiterada de discursos discriminatórios caracterizados pela desumanização e depreciação dos indígenas. Este tipo de discurso é considerado uma das etapas necessárias à perpetração de um genocídio, pois busca angariar apoio às medidas de esvaziamento de proteção destes grupos étnicos diferenciados e promover, finalmente, sua destruição.

O Estado Brasileiro, especialmente por meio de seu Poder Executivo Federal, vem, de algum tempo, executando uma política indigenista contrária e hostil à proteção da integridade física e cultural dos povos indígenas brasileiros, seja por meio de ações ou omissões. A pandemia de COVID-19 apenas agravou o quadro de vulnerabilidade dos povos indígenas e seus efeitos adversos e desproporcionais em termos de mortalidade já começam a se delinear.

Ao invés de adotar medidas protetivas e incrementar a proteção em saúde dessa população, a fim de cumprir com sua obrigação de evitar um genocídio, o governo apresenta planos frágeis e vagos, e direta ou indiretamente adota medidas (por ação ou omissão) que incentivam o contato de pessoas estranhas com as comunidades indígenas, aumentando o risco de contágio. Mas para coroar a situação de risco para destruição dos povos indígenas, o Presidente da República veta dispositivos de lei, aprovada no Congresso Nacional, que objetivava alcançar-lhes proteção efetiva na pandemia, por meio de acesso à água, produtos de higiene e recursos hospitalares.

³³ Ver: Aplicação da Convenção para Prevenir e Punir o Crime de Genocídio (Bosn. & Herz. v. Serb. & Montenegro), Preliminary Objections Judgment, 1996 I.C.J. Rep. 595 (11 de Julho).

Somado à condição pré-existente de fragilização deliberada da proteção indígena por parte do Estado e dos maus indicadores sociais e sanitários destas comunidades, pode-se dizer que há uma política estatal com possíveis efeitos genocidas, ou seja, de destruição, ao menos em parte, de algumas comunidades indígenas. Nesse contexto, a pandemia de COVID-19 configura-se como uma oportunidade para o avanço desta política e para maximizar as possibilidades de sucesso do intento genocida, pois basta não tomar nenhuma medida e deixar morrer. Não adotar medidas efetivas e adequadas de proteção a este grupo historicamente vulnerável a epidemias no meio de uma pandemia e, ainda, tomar medidas que aumentem risco de contágio, equivale a deixar morrer.

De modo que não é demasiado dizer que, no caso brasileiro, o *actus reus* do genocídio encontra-se precipuamente na alínea “c” do artigo II da Convenção do Genocídio, a saber “submeter intencionalmente o grupo nacional, étnico, racial ou religioso a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial”. Ademais, o genocídio, sobretudo na hipótese da alínea “c”, é um crime que não consuma em um ato isolado, mas que depende de um processo constituído por inúmeros atos que configuram fatores de risco para crimes de atrocidade. E nesse sentido, não é exagero dizer que o Estado Brasileiro já se encontra em estado de violação da Convenção do Genocídio na medida em que, diante de uma situação dramática de vulnerabilidade dos povos indígenas, avança em uma política de ausência de proteções e de submissão à contaminação, quando deveria estar envidando esforços para salvaguardar a vida e a integridade física e cultural desses povos.

Referências

AÇÃO do MPF requer atuação imediata do governo federal para combater desmatamento na Amazônia. **Ministério Público Federal**, Manaus, 24 abr. 2020b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/acao-do-mpf-requer-atuacao-imediata-do-governo-federal-para-combater-desmatamento-na-amazonia>. Acesso em: 18 jul. 2020.

AÇÃO pede afastamento de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para enfrentamento do coronavírus. **Notícias STF**, [Brasília], 27 mar. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440349>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) et al. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Brasília, [2020a]. Disponível em: <http://www.pdtnacamara.com.br/wp-content/uploads/ADPF-709.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **Emergência Indígena. Dados COVID-A9.** [S.l., 2020]. Disponível em: http://emergenciaindigena.apib.info/dados_covid19/. Acesso em: 18 jul. 2020.

AZEVEDO, Marta. *et al.* Análise de Vulnerabilidade Demográfica e Infraestrutural das Terras Indígenas à Covid-19. **Cadernos de Insumos.** ABEP, 2020, 117p.

BOAS, Gideon; BISCHOFF, James L.; REID, Natalie L. **Elements of Crime Under International Law: International Criminal Law Practitioner.** Volume II. Library Series, 2008.

BOLSONARO sanciona com vetos lei para proteger indígenas durante pandemia. **Senado Notícias,** [Brasília], 08 jul. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-para-protoger-indigenas-durante-pandemia>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. 3ª Vara Federal do Amazonas (1ª Região). Decisão em Ação Civil Pública nº 1001605-06.2017.4.01.3200.2017. 19 jan. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/decisao-liminar-acp-waimiri-atroari-ditadura/view>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 2633, de 2020.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2252589>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 30.822, de 6 de Maio de 1952.** Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.** Define e pune o crime de genocídio. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12889.htm. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Fundação Nacional do Índio. **Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020.** Diário Oficial da União, [Brasília, DF], 22 abr. 2020c. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033>. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial da Saúde Indígena. **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020a. Disponível em: http://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/04/1095139/plano_de_contingencia_da_saude_indigena_preliminar.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 803462/MS**. Relator: Min. Teori Zavascki, 09 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4548671>. Acesso em: 20 Abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709, Distrito Federal**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 8 de junho de 2020b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf709.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 351.487-3, Roraima**. Relator: Min. Cezar Peluso. [Brasília, DF], 03 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/docs/jurisprudencia-1/competencia/stf/RE_351.487-RR.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ord. em Mandado de Segurança nº 29087/DF**. Direito Administrativo e Outras Matérias De Direito Público. Domínio Público. Terras Indígenas. Demarcação. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 16 de novembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3935320>. Acesso em: 20 Abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Apelação Cível nº 1998.01.00.028425-3/DF**. Indenização por dano moral. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Olindo Menezes. Brasília, 1998. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=199801000284253&pA=199801000284253&pN=276485819984010000>. Acesso em: 22 Jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Apelação Criminal Nº 2001.01.00.046953-4/AM**. Relator Juiz Olindo Menezes. Manaus, 27 de outubro de 2004. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/docs/jurisprudencia-1/crimes/trf-1/ACr_2001.01.00.046953-4-AM.pdf. Acesso em: 22 Jul. 2020.

CARDOSO, Alessandra. Orçamento 2018: Funai respira, mas não se recupera. **Inesc**, [Brasília], 10 jan. 2018. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/orcamento-2018-funai-respira-mas-nao-se-recupera/>. Acesso em: 18 jul. 2020.

CIDH. **Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni c. Nicaragua**, Sentença, 31 Ago 2001.

CIDH. **Chumbivilcas vs Peru**, Méritos, Caso 10.559, Relatório nº. 1/96, OEA/Ser.L/V/II.91 Doc. 7 no V (3). 1996.

CIDH. **Velásquez-Rodríguez v. Honduras**, Sentença de Mérito, 29 jul. 1988.

COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Resolución 1/2020**. Pandemia y Derechos Humanos em las Américas. [Washington], 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2020.

DECISÃO da Justiça reconhece violações contra povo Waimiri-Atroari na abertura da BR-174. **Conselho Indigenista Missionário (CIMI)**, [S.l.], 02 fev. 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/02/decisao-da-justica-reconhece-violacoes-contrapovo-waimiri-atroari-na-abertura-da-br-174/>. Acesso em: 20 dez. 2019.

ECHR. **Jorgić v. Germany**, nº 74613/01, III ECHR 263, 47 EHRR, 2007.

ECHR. **M.C. v Bulgaria**, App. nº. 39272/98, ECtHR, Julgamento, 04 Dez. 2003.

ECHR. **X and Y v. the Netherlands**, Caso nº. 16/1983/72/110, ECtHR, Julgamento, 26 de Mar. 1985.

FIOCRUZ. **Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas**: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica. 4º relatório. Rio de Janeiro, 18 abr. 2020. Disponível em: https://gitlab.procc.fiocruz.br/mave/repo/blob/master/Relatorios%20técnicos%20-%20COVID-19/procc-emap-ensp-covid-19-report4_20200419-indigenas.pdf. Acesso em: 02 mai. 2020.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010**. Características gerais dos indígenas. Resultados do Universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/95/cd_2010_indigenas_universo.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). **Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato**. [S.l., 2015?]. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato>. Acesso em: 21 jul. 2020.

GAETA, Paola. **On What Conditions Can a State be Held Responsible for Genocide?** European Journal of International Law, V. 18, n. 4, p. 632-642, 2007.

GAIER, Rodrigo Viga. Bolsonaro compara índios em reservas com animais em zoológico. **Reuters**, Rio de Janeiro, 30 nov. 2018. Disponível em: <https://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRKCN1NZ2OI-OBRDN>. Acesso em: 28 jan. 2019.

HOUSE OF REPRESENTATIVES. Committed to the committee of the Whole House on the State of Union and ordered to be printed. **Report nº 1386**. Establishing Standards for the placement of Indian children in foster or adoptive homes, to prevent the breakup of Indian families, and for other purposes. 95th Congress Session, July 24, 1978.

ICJ. **Bosn. & Herz. v. Serb. & Montenegro**, I.C.J. Rep. 43. Julgamento, 26 fev. 2007.

ICJ. **Bosn. & Herz. v. Serb. & Montenegro**, Preliminary Objections Judgment, 1996 I.C.J. Rep. 595, 11 Jul. 1996.

ÍNDIOS em reservas são como animais em zoológicos, diz Bolsonaro. **G1**, Brasília, 10 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba->

regiao/noticia/2018/11/30/indios-em-reservas-sao-como-animais-em-zoologicos-diz-bolsonaro.ghml. Acesso em: 28 jan. 2019.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Indicador de vulnerabilidade das Terras Indígenas em relação a COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://covid19.socioambiental.org>. Acesso em: 21 jul. 2020.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. **The Right to a Remedy and Reparation for Gross Human Rights Violations: A Practitioner's Guide**. Geneva, 2018. 335 p.

JUCÁ, Beatriz. A bomba-relógio das demarcações indígenas no Governo Bolsonaro. **El País**, São Paulo, 21 nov. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/09/politica/1541769904_001109.html. Acesso em: 28 jan. 2019.

LEITÃO, Matheus. Conflito entre general Heleno e indígenas no gabinete de crise. **Veja**, [S.l.], 17 jul. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/matheus-leitao/conflito-entre-general-heleno-e-indigenas-no-gabinete-de-crise/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

MARIZ, Renata. De olho nos 211 votos do agronegócio, Temer ameaça política ambiental. **O Globo**, [S.l.], 23 Jul. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/de-olho-em-211-votos-do-agronegocio-temer-ameaca-politica-ambiental-21621738>. Acesso em: 18 jul. 2020.

MASSACRE de índios Ticuna no município de Benjamim Constant. Centro de Memória digital do MPF/AM. **Ministério Público Federal**, Manaus, 25 jun. 2020c. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/projetos-especiais/memorial/atuacoes-de-destaque/massacre-de-indios-ticuna-no-municipio-de-benjamim-constant>. Acesso em 21 jul. 2020.

MAZUI, Guilherme. Após transferir demarcações para Agricultura, Bolsonaro diz que vai 'integrar' índios e quilombolas. **G1**, Brasília, 02 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/02/bolsonaro-diz-que-vai-integrar-indios-e-quilombolas.ghml>. Acesso em: 28 jan. 2019.

MAZUI, Guilherme. Governo Bolsonaro anuncia conselho para discutir demarcação de terras indígenas. **G1**, Brasília, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/18/governo-bolsonaro-anuncia-conselho-para-discutir-demarcacao-de-terras-indigenas.ghml>. Acesso em: 28. jan. 2019.

METTRAUX, Guénaél. **International Crimes: law and practice**. Vol. I: Genocide. Oxford, 2019. 544 p.

MILANOVIĆ, Marko. **Responsabilidade do Estado pelo Genocídio**. 17 EUR. J. INT'L L., 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). **Boletim Epidemiológico da SESAÍ**. [Brasília, DF], 2020. Disponível em: <<https://saudeindigena.saude.gov.br/corona>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncia - Ação Civil Pública nº 64483-95.2015.4.01.3800**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-reformatorio-krenak.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *et al.* **Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 - 2ª CCR, 4ª CCR, 5ª CCR e 6ª CCR**. [S. l.], 12 fev. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/notas-tecnicas/notas-tecnicas-1/nota-tecnica-conjunta-1-2020-2a-ccr-4accr-5a-ccr-e-6a-ccr>. Acesso em: 18 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República do Mato Grosso. **Recomendação nº 13/2020**. Cuiabá, MT, 28 abr. 2020c. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/RECMT.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendação nº 11/2020-MPF**. Brasília, abr. 2020a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/RecomendacaoSaudeIndigenaCOVID19.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

NACIONES UNIDAS. Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos. **Guia: Covid-19 y los derechos de los pueblos indígenas** [S. l.], 08 jul. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/OHCHRGuidance_COVID19_Indigenous_peoplesRights_ES.pdf. Acesso em: 21 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. Concluída por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 11 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADio.pdf>. Acesso em: 22 Jul. 2020.

NATIONAL INQUIRY INTO MISSING AND MURDERED INDIGENOUS WOMEN AND GIRLS (MMIWG). **A Legal Analysis of Genocide**. Supplementary Report. [Canada], 2019. Disponível em: https://www.mmiwg-ffada.ca/wp-content/uploads/2019/06/Supplementary-Report_Genocide.pdf. Acesso em: 18 set. 2019.

NERSESSIAN, David L. **The Contours of Genocidal Intent: Troubling Jurisprudence from the International Criminal Tribunals**, 37 TEX. INT'L L. J., 2002.

NOLLKAEMPER, Andre. **Concurrence Between Individual Responsibility and State Responsibility in International Law**. 52 INT'L & COMP. L. Q., 2003.

PLENÁRIO do STF decide que Justiça é competente para julgar massacre de Haximu. **Notícias STF**, [Brasília], 03 Ago. 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=67508>. Acesso em: 18 jul. 2020.

POTTER, Hyury. Quem são os índios isolados do Pará que senador diz não existirem. **BBC News Brasil**, Florianópolis, 5 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51914510>. Acesso em: 02 mai. 2020.

PRESIDENTE eleito afirmou que deixar indígenas em terras demarcadas é uma forma de afastar o índio do restante da sociedade: "São humanos como nós". **iG**, São Paulo, 01 dez. 2018. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-12-01/bolsonaro-indios-zoologico.html>. Acesso em: 28 jan. 2019.

SCHABAS, William A. **Genocide in International Law: The Crime of Crimes**. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

SHALDERS, André. Funai suspende atendimento e famílias indígenas passam fome no Mato Grosso do Sul. **UOL**, Brasília, 02 fev. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/02/04/funai-suspende-atendimento-e-familias-indigenas-passam-fome-no-mato-grosso-do-sul.htm>. Acesso em: 18 jul. 2020.

STANTON, Gregory H. **The Ten Stages of Genocide**. Genocide Watch: The International Alliance to End Genocide, 2013. Disponível em: <http://www.genocidewatch.org/genocide/tenstagesofgenocide.html>. Acesso em: 14 mar. 2017.

SUSPENSOS efeitos de parecer da AGU sobre terras indígenas até julgamento final de RE sobre o tema. **Supremo Tribunal Federal**, [Brasília], 07 Maio 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442891&ori=1>. Acesso em: 18 jul. 2020.

TIPR. **Procurador v. Akayesu**, Case nº TPIR-96-4-T, Judgment Set. 02, 1998.

TIPR. **Prosecutor v. Kayishema and Ruzindana**, Case No. ICTR-95-1-A, Judgment June 1, 2001.

TIPR. **Prosecutor v. Kayishema and Ruzindana**, Caso No. ICTR-95-1-T, Julgamento May 21, 1999.

TIPR. **Simba v. The Prosecutor**, Case Nº. ICTR-01-75-A, Judgment, Nov. 27, 2007.

TIPY. **Procurador vs Stakić**, Caso nº IT-97-24-T, Julgamento 31 de jul. 2003a.

TIPY. **Prosecutor v. Blagojević and Jokić**, Case No. IT-02-60-T, Judgment Jan. 17, 2005.

TIPY. **Prosecutor v. Blaškić**, Case Nº. IT-95-14-A, Judgment Jul. 29, 2004c.

TIPY. **Prosecutor v. Brđanin**, Case No. IT-99-36-T, Judgment Set. 1, 2004b.

TIPY. **Prosecutor v. Jelesić**, Case No. IT-95-10-A, Judgment July 5, 2001a.

TIPY. **Prosecutor v. Karadžić**, Case No. IT-95-5/19-T, Judgment Mar. 24, 2016.

TIPY. **Prosecutor v. Krnojelac**, Caso Nº. IT-97-25-A, Judgment Set. 17, 2003b.

TIPY. **Prosecutor v. Krstić**, Case No. IT-98-33-A, Judgment Apr. 19, 2004a.

TIPY. **Prosecutor v. Krstić**, Caso nº IT-98-33-T, Julgamento 02 ago. 2001b.

TIPY. **Prosecutor v. Popović et al.**, Case No. IT-05-88-A, Judgment Jan. 30, 2015.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Elements of Crimes**. ICC-ASP/1/3 at 108, UN Doc PCNICC/2000/1/Add.2, art. 6(c), n. 4., 2000.

UNITED NATIONS. **Framework of Analysis for Atrocity Crimes**: a tool for prevention. United Nations: 2014. Disponível em: http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/pdf/framework%20of%20analysis%20for%20atrocity%20crimes_en.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

UNITED NATIONS. **Report of the International Commission of Inquiry on Darfur to the United Nations Secretary-General**. Geneva: UN, Jan. 25, 2005. Disponível em: https://www.un.org/ruleoflaw/files/com_inq_darfur.pdf. Acesso em: 22 Jul. 2020.

WETERMAN, Daniel. 'Por que manter índios em reservas como se fossem animais de zoológicos?', diz Bolsonaro. **Estadão**, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,por-que-manter-indios-em-reservas-como-se-fossem-animais-em-zoologicos-diz-bolsonaro,70002628617>. Acesso em: 29 jan. 2019.

WOLF, Willem-Jan Van Der. **Genocide and International Criminal Law**. WLP, 2010. 655 p.